

**A Compreensão dos Termos Transnacionalismo e Transjudicialismo no
Mundo Contemporâneo**

*The Understanding of the Terms Transnationalism and Transjudicialism in
the Contemporary World*

*Comprensión los Términos de Transnacionalismo y Transjudicialismo en el
Mundo Contemporáneo*

Dra. Patricia Grazziotin Noschang¹

Carime Tagliari Estacia²

Luis Angelo Dallacort³

Resumo: A dinamicidade da informação faz com que diversos acontecimentos ocorridos no mundo influenciem governos, decisões e o cotidiano das pessoas. Esse movimento origina o termo transnacionalismo, caracterizado pela interferência desses fatos na soberania estatal na ordem política, econômica, social e na soberania estatal. Por consequência, as demandas que chegam ao judiciário espelham essa circunstância. O direito interno acaba fraquejando em solucionar questões cada vez mais complexas. Surge a ideia de transjudicialismo representado pelo diálogo horizontal entre Corte, permitindo a promoção de dar respostas consistentes a sociedade hoje posta. O presente trabalho busca explicitar esses conceitos, sua compreensão e diferenciação, utilizando para tal o método dedutivo.

Palavras-chaves: Transnacionalismo. Transjudicialismo. Soberania

Abstract: The dynamics of information makes several events in the world influence governments, decisions and people's daily lives. This movement originates the term transnationalism, characterized by the interference of these facts in state sovereignty in the

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: patriciagn@upf.br

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED Passo Fundo/RS. Graduada pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: carimetestacia@gmail.com

³ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF) com auxílio Capes. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogado. Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: luisdallacort92@gmail.com.

political, economic, social and state sovereignty. Consequently, the demands that reach the judiciary mirror this circumstance. Domestic law ends up failing to resolve increasingly complex issues. The idea of transjudicialism, represented by the horizontal dialogue between Corte, emerges, allowing the promotion of giving consistent answers to society today. The present work seeks to explain these concepts, their understanding and differentiation, using the deductive method.

Key-words: Transnationalism. Transjudicialism. Sovereignty.

Resumen: La dinámica de la información hace que varios eventos en el mundo influyan en los gobiernos, las decisiones y la vida cotidiana de las personas. Este movimiento origina el término transnacionalismo, caracterizado por la interferencia de estos hechos en la soberanía estatal en la soberanía política, económica, social y estatal. En consecuencia, las demandas que llegan al poder judicial reflejan esta circunstancia. La legislación nacional no logra resolver problemas cada vez más complejos. La idea del transjudicialismo, representada por el diálogo horizontal entre Corte, emerge, permitiendo la promoción de dar respuestas consistentes a la sociedad actual. El presente trabajo busca explicar estos conceptos, su comprensión y diferenciación, utilizando el método deductivo.

Palabras clave: Transnacionalismo. Transjudicialismo. Soberanía.

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje temos discernimento de que os acontecimentos deixaram de ser considerados locais e de influenciar apenas determinado povo ou território. O movimento no mundo fez com que a linguagem se modificasse, bem como, que novos termos e diferentes definições surgissem para que assim fosse possível interpretar a dinâmica que o momento contemporâneo nos apresenta.

À vista disso, o objetivo do presente trabalho é esclarecer e ilustrar qual é a abrangência, o significado e de que modo se diferem os termos: transnacionalismo e transjudicialismo. A relevância do tema e de sua compreensão é de grande importância tanto para o esclarecimento dos fenômenos atuais, como também no âmbito jurídico, uma vez que este é bastante atingido com as novas e complexas relações que lhe são apresentadas.

Primeiramente, cabe-nos compreender que a ideia formatada de Estado, tal qual encontramos nas doutrinas de Teoria Geral do Estado, que apresenta uma concepção clássica definida a partir de elementos básicos de formação, que em seu entendimento comum se

caracteriza como a organização político-administrativa com delimitação territorial. Contudo, essa percepção tornou-se incapaz de absorver a perspectiva e o modo de vida que foi apresentada quando da inserção da tecnologia no nosso cotidiano.

A noção de Estados como territórios fechados, representado por um conceito sólido de soberania foi enfraquecendo com o passar do tempo, tendo em vista que um cenário de transação surge em decorrência do processo de globalização da informação, do mercado, da tecnologia, da política e da sociedade.⁴

O Estado passou a transcender as suas fronteiras, a flexibilizar sua soberania, a mitigar a separação do público do que é privado. O Estado sozinho é incapaz de controlar essa movimentação de informação, bem como, tornou-se totalmente suscetível à influência dos acontecimentos do mundo.⁵

Essa nova realidade desperta a ideia compreendida como transnacionalidade, que vem representar a interferência que as decisões e os acontecimentos mundiais promovem em um Estado. Dessa forma, pretende-se, no decorrer do trabalho, analisar quais são os elementos que caracterizam essa situação e definem uma conceituação, uma vez que, esse entendimento dará sustentação para a o estudo do transjudicialismo.

Ou seja, o fenômeno transnacional acaba por repercutir também no mundo jurídico de determinado Estado, tendo em vista que as relações promovidas por um mundo conectado tornaram-se cada vez mais complexas, de modo que o direito estatal deixou de ser suficiente para acolher essas demandas. Dessa forma, surge o transjudicialismo como segundo termo a ser aprofundado nesse trabalho.

O trabalho será guiado pelo método dedutivo, iniciando por um estudo macro da formação do Estado, partindo para a noção de globalização, embasando assim o tema de concentração do artigo, qual seja, a diferenciação entre o transnacionalismo e o transjudicialismo. O estudo consistirá na realização de pesquisas bibliográficas em fontes doutrinárias, e por meio da perspectiva de artigos e discussões acadêmicas, materializando assim o método hipotético dedutivo.

1 A caracterização do termo transnacionalismo

⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. Revista Jurídica/FURB: Blumenau, v. 13, n. 25, 2009, p. 5.

⁵ CATAFESTA, Sérgio Ribeiro. Transnacionalismo: estado de direito laico e equilibrado. **Justiça do Direito**, Passo Fundo. v. 27, n. 2, jul/dez, 2013. p. 451.

Vivemos em um mundo globalizado e dinâmico que promoveu grande alteração na perspectiva apresentada anteriormente quanto a uma forma de vida linear e bem organizada, com fases “pré-definidas” e estruturas limitadas a serem seguidas. Nos dias que correm, com o aumento da tecnologia e dos meios de comunicação, somos levados por rotinas densas e guiados por um grande número de informação e de possibilidades, as quais promovem uma transformação bastante significativa na forma como vivemos.

Nessa nova realidade, refere Baumann a sociedade passa a ser representada por um modelo líquido-moderno, ou seja, acaba por haver uma “renegociação do significado do tempo”.⁶ Isso porque, vivemos em uma cultura aonde o agora tem um peso muito relevante e o tempo é pontilhado⁷, fazendo com que os processos sejam abertos e maleáveis, possibilitando variar caminhos, objetivos e perspectivas, em um mundo que possibilita ir e vir com uma facilidade nunca antes vivenciada.

Abandonamos o modelo clássico e estático de tempo, e toda essa intensidade fez com que as pessoas deixassem de se ver fixas a determinados lugares e formas de vida. A mobilidade foi facilitada, promovendo o deslocamento e tornando as pessoas, as notícias, os acontecimentos, os fatos cada vez mais independentes e velozes, transformando o mundo, os Estados e a nossa existência.

Dentro dessa perspectiva, o mundo e suas divisões que antes eram estáticas e rígidas foi de moldando a essa nova realidade. Essa transformação alterou também o entendimento que tínhamos quanto ao significado de Estado. Nessa leitura clássica, partindo de um modelo tradicional, o conceito de Estado é alicerçado em um conjunto de elementos básicos para sua formação, quais sejam, a necessidade de povo, território e poder.⁸

As ideias de soberania e de ordenamento jurídico próprio também ganham relevância nessa concepção, pois estes igualmente seriam balizadores importantes para a configuração de um Estado. Logo, esses conceitos podem ser compreendidos “como o poder de autodeterminação do Estado que não reconhece internamente ou externamente autoridade superior à sua”.⁹ Ou seja, é por meio deles que um Estado mantém sua autonomia e sua independência quando se relaciona com outros Estados.¹⁰

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 45-47.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. p. 45-47.

⁸ GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Recurso online: Biblioteca Virtual Universidade de Passo Fundo. pg. 114.

⁹ GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. pg. 125.

¹⁰ GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. pg. 125.

Contudo, esses conceitos foram flexibilizados em razão da globalização. O panorama antes apresentado de um Estado com fronteiras sólidas e perenes teve que se adequar ao novo cenário que foi sistematizado pela ordem econômica. A competição irrestrita provocada pelo mercado do capital está fortemente vinculada ao sucesso da economia estatal e fez com que mercados, Estados e organizações se interligassem com o objetivo de se fortalecerem e baratearem custos.¹¹

Por consequência, como bem explica Bauman: “Para preservar sua capacidade de policiar a lei e a ordem, os Estados tiveram que buscar alianças e entregar voluntariamente pedaços cada vez maiores de sua soberania”.¹² Nessa nova dinâmica, os Estados e seus projetos econômicos e políticos, as empresas, a infiltração das tecnologias na vida dos cidadãos e a mobilidade facilitada tornou a ideia de fronteira e de soberania cada vez mais porosa e flexibilizada.

Não podemos deixar de referir que a globalização se deu tanto na esfera dos mercados, quanto na esfera das relações sociais, contudo, os limites e barreiras impostos ao deslocamento de pessoas são cada vez mais frequentes. Podemos observar que atualmente não existem barreiras para o comércio e para o dinheiro, porém essa globalização não beneficia a todos e, pelo contrário, promove um movimento de anonimato e exclusão dos pobres que se deslocam em busca de melhores condições de vida.¹³

Inexiste a possibilidade de recuar deste processo, mas também precisamos reconhecer que, apesar dos pontos positivos da globalização, também existem efeitos negativos, uma vez que os mesmos motivos que unem o globo, também o dividem. Ou seja, da mesma forma que o presente fenômeno promove a integração nos mais variados aspectos, também vivenciamos um processo de fortificação de determinadas fronteiras quando se trata do ingresso de pessoas, em um fluxo inverso do que ocorre quando se trata de capital.¹⁴

Nada obstante, na sociedade mundializada também não há barreiras para a comunicação, e essa circularidade de informação instantânea implica na geração de complexidade diante das inúmeras alternativas de interação social. De tal forma, o número de possibilidades se multiplica, as pessoas se conectam a novas tecnologias, as economias

¹¹ KESSELRING, Thomas. **Ética, política e desenvolvimento humano: a justiça na era da globalização**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2007, 157/158 p.

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 8.

¹³ CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. p. 5

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**, p. 8.

competem cada vez mais, os meios de comunicação e a internet dinamizam cada vez mais as informações, conectando o mundo.

Como resultado dessa globalização, fomos impactados direta e indiretamente por acontecimento que ocorrem nas mais diversas partes do mundo, fenômeno esse que é reconhecido como transnacionalização, que pode ser melhor entendido da seguinte forma:

Constitui-se, pois, a transnacionalização fenômeno reflexivo da globalização que favorece a desterritorialização das relações político-sociais, fortalecidas pelo sistema econômico capitalista, que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados.¹⁵

Isso quer dizer que, independentemente do local aonde certo evento aconteça, seja este uma tomada de decisão, uma queda ou um aumento no valor de determinada moeda, a eleição de um presidente em certo Estado, seja um acordo comercial ou a aprovação de uma lei, esse acontecimento poderá influenciar ou influenciará outros acontecimentos em outros Estados ao redor do mundo.

Essa movimentação transacional ocorre porque fatos nacionais repercutem e geram consequências em outros locais, os eventos não se limitam as fronteiras ou a soberania dos países, pois suas decisões e ações hoje são fortemente influenciadas por esse cenário mundial.

Como referido, um dos atributos da transnacionalização é a desterritorialização, que representa a flexibilidade das fronteiras estatais, propiciando um desordenamento e uma mistura dos acontecimentos nacionais com aqueles ocorridos no estrangeiro, fazendo com que a margem entre interno e externo se torne cada vez mais imperceptível.¹⁶

Ademais, como característica do transnacionalismo, além da superação fronteiriça do território de um Estado, é saliente o transcender do seu projeto econômico, político, cultural e social, os quais passam a ser influentes e influenciados no campo internacional.¹⁷ Como bem explica Carla Piffer e Paulo Márcio Cruz:

[...] entende-se que os acontecimentos de hoje são transnacionais porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois, à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade de os envolvidos se localizarem em

¹⁵ LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. A influência da transnacionalização do direito e do neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 8, p. 307-331, jan./jun. 2018, p. 313.

¹⁶ LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, p. 313.

¹⁷ CATAFESTA, Sérgio Ribeiro. **Justiça do Direito**, p. 453.

novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências e limitar os novos poderes desterritorializados.¹⁸

Como decorrência desse mundo contemporâneo, competitivo e globalizado, cabe analisar que os Estados tiveram que se desatramar e se adequar a esse novo modelo que foi sendo moldado pela modernidade, para poder se integrar as exigências dos novos mercados, proporcionar acesso aos seus cidadãos às tecnologias e as facilidades por elas proporcionadas.¹⁹

Tratar desse tema é bastante interessante e importante nos dias atuais porque mesmo sem compreendermos a intensidade ou a sua acepção todos somos afetados por esse fenômeno, seja na prática das atividades mais simples do dia a dia, seja um aumento de preço de um produto, uma compra pela internet, um serviço contratado, uma informação ouvida, ou seja, direta ou indiretamente somos atingidos e fazemos parte desse fenômeno. Portanto, torna-se importante termos certa percepção quanto o que constitui esse processo para que possamos ter discernimento, consciência e entender as responsabilidades que envolvem questões e atitudes dentro da política e da economia em um mundo globalizado e transnacional.²⁰

Nesse sentido, o fenômeno da transnacionalidade acaba pulverizando seus efeitos nas relações que se mantêm internas ao Estado, fazendo com que determinadas questões, decorrentes desses acontecimentos, cheguem também ao judiciário. Por conseguinte, como decorrência lógica do transnacionalismo surge sob uma perspectiva jurídica, o chamado Direito Transnacional.

O direito transnacional tem como seu fundador Philip Jessup que observou que muitas vezes o direito interno tornava-se incapaz de responder as demandas oriundas do aumento da complexidade mundial que eram um reflexo da sociedade globalizada.²¹

As demandas que agora chegam ao judiciário representam o transnacionalismo e, por consequência, houve a necessidade do direito doméstico ir além daquele delimitado para sua jurisdição estatal, surgindo o direito transnacional como uma miscigenação do direito interno com o direito internacional, que passou a ter relevância significativa na vida moderna.²²

Nada obstante, o Poder Judiciário brasileiro e também a Justiça de outros países tiveram que se adequar internamente para se adaptar a essa nova perspectiva de conflito que agora caberia aos seus magistrados solucionarem. Por conseguinte, o estudo dessa harmonização do

¹⁸ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional como disciplina em Cursos Jurídicos. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: São Paulo, 2018, v. 12, n. 1, p. 15

¹⁹ CATAFESTA, Sérgio Ribeiro. **Justiça do Direito**, p. 453.

²⁰ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Revista Direito Mackenzie**, p. 16

²¹ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Revista Direito Mackenzie**, p. 13

²² PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Revista Direito Mackenzie**, p. 15

direito nacional com o direito internacional será o assunto que adentramos de forma mais específica no próximo capítulo.

2 A influência transnacional no judiciário: o transjudicialismo

Diante da nova dinâmica social e cultural, o Estado, tal qual era conhecido, necessitou responder as transformações da sociedade moderna. Diante da globalização e da flexibilização de fronteiras, o Estado fechado e preocupado em apenas resguardar os direitos dos seus nacionais já não dava mais conta das complexas dinâmicas sociais, sendo necessário uma inovação por parte deste para acompanhar a sociedade.

Assim, o presente tópico busca fazer uma abordagem em relação à influência transnacional no judiciário, destacando como este fenômeno vem se inserindo no judiciário brasileiro e como imprimiu uma nova realidade nas decisões judiciais, as quais passam, ainda que de forma tímida, a estabelecer um diálogo com outras cortes judiciais.

Diante das novas particularidades impressas no mundo interconectado, foi necessário a construção de diálogos em todas as esferas do Estado, assim, a economia, as políticas, bem como as legislações passaram a ser alteradas com o intuito de acompanhar esta nova ordem global.

Conforme destaca Beck²³, a “*globalización significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se entre mezclan e imbrican mediante actores transnacionales y sus respectivas probabilidades de poder y orientaciones*”. Assim, diante desse fenômeno, mostra-se necessário que os Estados se adaptem às novas sociedades entrelaçadas.

Segundo Cruz e Stelzer²⁴, o transnacionalismo imprime uma nova roupagem ao mundo, diferente daquela que era conhecida antes da revolução tecnológica, a qual foi um marco significativo no desenvolvimento social do mundo. Diante das novas tecnologias foi possível uma ampliação nas dinâmicas entre os povos, sendo facilitado o consumo, os contratos e o transporte de mercadorias, assim como a possibilidade de um maior fluxo de bens e capitais entre as nações.

Para Cruz e Stelzer²⁵

²³ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004. p. 29.

²⁴ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 16.

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 16.

[...] o fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação de operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

Um modelo da descentralização do Estado em prol da construção de uma conjuntura entrelaçada de nações se dá nos blocos econômicos, onde várias nações se unem com o objetivo de oferecer respostas necessárias ao estado.

Esse movimento de agrupamento de países em um grupo de nações pode ser verificado na União Europeia onde, segundo Castells²⁶, os estados transferiram alguns poderes significativos referentes à vida dos seus nacionais para o bloco, bem como algumas decisões, as quais eram diretamente relacionadas à política econômica, foram tornadas ‘automáticas’ sob o controle do Banco Central Europeu²⁷.

Nesse movimento feito pelos países Europeus – a passagem de direitos intrínsecos ao Estado para o bloco econômico -, fica evidente que o mundo passa a viver sob uma nova ordem global. Assim, Para Castell²⁸:

Mais uma vez, uma medida econômica, o estabelecimento de um verdadeiro mercado comum de capital, bens, serviços e mão-de-obra, foi, no fundo, uma medida para promover a integração política, cedendo partes da soberania nacional para assegurar certo grau de autonomia aos Estados membros no novo ambiente global.

Também, pautado sob a ideia desse novo mundo, o sistema judiciário não ficou imune, uma vez que foi necessário a criação de relações internacionais na seara das legislações. Os sistemas judiciários nacionais passaram a estabelecer relações com outros sistemas jurídicos, buscando, assim, uma maior efetividade nas problemáticas judiciais que ocasionou o surgimento do transjudicialismo. Nesse tocante, “as interações entre cortes nacionais e internacionais estão se expandindo *pari passu* com a ampliação dos poderes do Judiciário ao longo do sistema-mundo e a proliferação do número de cortes internacionais e supranacionais [...]”²⁹.

²⁶ CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 402

²⁷ CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. p. 402.

²⁸ CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. p. 389.

²⁹ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações Transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v.9 n 4, p.169-199, 2012. p 169.

O termo transjudicialismo é recente na doutrina brasileira, sendo raramente encontrado em obras nacionais. A ideia de transjudicialismo vem sendo vista como uma comunicação que vai muito além das fronteiras nacionais, sem uma coordenação intergovernamental. Nesse modelo de comunicação, os agentes deixam de lado o direito puramente nacional e passam a se apoiar em jurisprudências estrangeiras ou internacionais complementando e modificando, algumas vezes, as leis internas de um país. Esse contato que é feito por juízes busca estabelecer uma ideia inovadora de diálogo multicultural³⁰:

O Transjudicialismo se caracteriza por não existir um direito posto como o conhecemos, pois as normas de vários países interagem entre si e a fundamentação das decisões se interconecta algumas vezes, podendo até mesmo resultar em modificação legislativa no âmbito interno. É como se afirmasse a existência de normas sem dono, constituídas com base em um direito universalmente aceito e aplicável perante qualquer ordenamento³¹.

As interações transjudiciais podem acontecer por meio de uma comunicação transjudicial, bem como através de um grau de envolvimento recíproco. Na primeira forma, comunicação transjudicial, esse contato pode ocorrer de três formas distintas, quais sejam, horizontal, vertical e mista. Assim, as comunicações horizontais ocorrem entre cortes que possuem o mesmo nível hierárquico (nacional ou supranacional), nessas cortes a citação de jurisprudência estrangeira é apenas uma cortesia³².

No tocante aos diálogos verticais, estes se estabelecem por meio do contato de uma corte nacional com uma corte transnacional, como no caso de uma corte de um Estado membro da União Europeia em face das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia³³.

Também podem ocorrer os diálogos mistos que são ao mesmo tempo verticais e horizontais. Nesses casos, os Tribunais supranacionais passam a ser um instrumento para as comunicações horizontais e disseminadores de princípios³⁴.

³⁰ LUPI, André Lipp Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, Itajaí, v.4, n 3, p 293- 314. 2009. p. 295.

³¹ MELO, Flávio Henrique de; SANTOS, Franklin Vieira dos. O Transjudicialismo e o Direito Penal: um diálogo com as Cortes Estrangeiras na busca de fundamentos para afastar a imputação por causas não previstas pelo legislador interno In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.) **Transnacionalidade e Sustentabilidade: dificuldade e possibilidade em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emerson, 2018. p.133-150. p.140.

³² PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional**. p 171.

³³ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional**. p 171.

³⁴ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional**. p 117.

No que concerne ao grau de envolvimento, este pode resultar em diálogos diretos, os quais se verificam quando as interações judiciais são iniciadas por uma corte e, posteriormente, seguida por outra. Também, podem ocorrer por meio de monólogos e diálogos, sendo os monólogos aqueles que o uso de precedentes judiciais internacionais ocorre dentro de cortes nacionais e os diálogos intermediários são semelhantes aos monólogos³⁵.

Para a concretização do fenômeno do transjudicialismo são necessárias determinadas condições. Lupi³⁶ aponta que é fundamental a “existência de autonomia do judiciário frente ao governo, a confiança no papel da argumentação e a percepção da identidade da missão do julgador, inobstante sua localização”.

Destarte, apresenta-se imprescindível uma determinada voluntariedade nas interações entre as cortes, ainda que não seja de fato espontânea, afastando, assim, a idéia de hierarquias jurídicas. Para tanto, se a corte doméstica estiver vinculada, por meio de um norma jurídica, à necessidade de obedecer aos precedentes oriundos de uma corte supranacional ou internacional não cabe dizer que exista uma interação transjudicial³⁷.

A conversa entre as cortes está marcada por várias benesses, tais como a definição de forma coletiva quanto a problemas semelhantes e o proveito de experiências de outros, possibilitando uma interação intelectual entre as cortes³⁸. De acordo com Pereira³⁹:

Essa expansão das interações judiciais tem-se intensificado de tal modo que já há quem sustente a possibilidade da formação de uma verdadeira comunidade global de cortes, apta a dar novos sentidos, significados e consistência ao direito internacional no plano doméstico.

No cenário nacional, também ocorre a construção de diálogos com outras cortes, assim, problemáticas que são apresentadas no judiciário brasileiro passam a aproveitar o conhecimento já adquirido por outras cortes, buscando conceder respostas mais práticas e eficientes. Nesse sentido, a pesquisa realizada por Luiz Magno Pinto Basto Júnior, que analisou 123 acórdãos do Supremo Tribunal Federal, demonstra a menção a dados que

³⁵ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo**: sobre a linguagem irônica no direito internacional, p 172.

³⁶ LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras**: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. p. 297.

³⁷ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo**: sobre a linguagem irônica no direito internacional, p 172.

³⁸ LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras**: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. p. 297

³⁹ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo**: sobre a linguagem irônica no direito internacional. p 140.

envolvem o direito comparado entre legislações ou decisões jurisprudenciais, que comprova que o judiciário brasileiro tem aderido ao transjudicialismo⁴⁰.

Lupi⁴¹ leciona que:

Os tribunais brasileiros admitem apenas a comunicação horizontal. Embora o Brasil aceite a jurisdição de vários tribunais internacionais, a saber, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional, Tribunal Internacional do Mar, Corte Internacional de Justiça,⁴² a submissão a procedimentos quase-judiciais de solução de controvérsias, como o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, e também arbitrais, a exemplo do Tribunal Arbitral do Mercosul, não há subordinação do judiciário pátrio a cortes internacionais. Dessarte, as decisões de tais organismos não se incorporam necessariamente no ordenamento interno, tampouco são dotadas de tamanha autoridade que impeçam julgamentos contrários pelas cortes do País.

Em observância a essa realidade, faz-se necessário compreender que é fundamental a criação de diálogos que sejam benéficos à sociedade a fim de alcançar uma maior efetivação de direitos, principalmente os de caráter humano, que propiciem a “ascensão de uma consciência cosmopolita para orientar o direito, necessária devido ao caráter transnacional dos desafios da pós-modernidade[...]”⁴².

Diante de uma nova ordem global, torna-se necessária a elaboração de um novo ideal de justiça que não seja pautado apenas em resguardar a estrutura liberal capitalista, mas, sim, que observe a diversidade jurídica, fomentando povos e países que estão carentes de justiça em suas formas mais rudimentares a uma nova justiça, a qual possa transcender o estado nacional⁴³.

Infere-se que o fenômeno do transjudicialismo, embora ainda muito recente na gramática jurídica mundial, já se mostra de suma importância, uma vez que possibilita uma maior efetividade das decisões judiciais em consonância com as decisões estrangeiras, possibilitando um alinhamento com outras cortes e a efetivação extensiva da segurança jurídica. Em tempo de relativização de fronteiras, apresenta-se imperativo que cada vez mais seja efetivado um diálogo não apenas político e econômico, mas também judicial, haja vista que somente dessa maneira será possível encontrar respostas a questões complexas que integram o mundo globalizado.

⁴⁰ LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras**: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. p. 297.

⁴¹ LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras**: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. p. 298.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** UNIVALI, 2012. p.72.

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, p. 72.

Nesse tocante, um caso da efetividade do transjudicialismo pode ser visto no subcontinente indiano, onde, diante das frágeis normas de proteção ambiental, as cortes superiores da Índia, Paquistão, Sri Lanka e Bagladesh estabelecerem um diálogo de precedentes, permitindo uma maior eficácia na proteção do meio ambiente. Desse modo, diante da inexistência de uma legislação relevante na temática ambiental, a corte indiana, por exemplo, por meio do ativismo recorreu a julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de diversas outras nações para encontrar a fundamentação que confirmasse a imprescindibilidade de proteger o direito ao meio ambiente sadio como direito humano, extraindo consequências inovadoras⁴⁴.

Considerações Finais

Ao realizar o presente estudo, pretendeu-se construir um pensamento sobre a abrangência, o significado e a diferença entre os termos transnacionalismo e transjudicialismo. Destaca-se que, embora sejam termos ainda novos na gramática das nações, passam a ser cada dia mais relevantes e importantes, tornando-se objeto de estudos.

Inicialmente, realizou-se uma abordagem dos impactos da globalização e como esta alterou paulatinamente o entendimento do significado de Estado, modificando o modelo até então considerado clássico e, assim, rompendo com a ideia de Estado composto por povo, território e poder. Diante dos efeitos da chamada aldeia global, esses três elementos passaram a ser relativizados em prol da construção de uma nação aberta às dinâmicas da globalização.

Em virtude do processo globalizatório, desencadeou-se uma intensa transformação nas relações entre Estados e mercados, surgindo o fenômeno que passou a ser denominado como transnacionalização, o qual pode ser compreendido como uma rede de conexão que permite que os eventos realizados em determinados locais provoquem consequências em outros locais distintos. Dessa maneira, denota-se que não mais se limitam as fronteiras ou a soberania dos países, pois a transnacionalização impacta em todo o globo terrestre.

Ademais, destaca-se que diante da existência dessas novas relações, decorrentes do entrelaçamento das nações, surge a necessidade de o Judiciário também acompanhar esse movimento de miscigenação das nações, provocando o surgimento do transjudicialismo. Assim, inicia-se a construção de uma relação dentre as cortes nacionais, afastando-se do direito

⁴⁴ LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras**: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. p. 308.

puramente nacional e cedendo espaço para a utilização de jurisprudências estrangeiras ou internacionais que permitem a complementação ou a modificação das leis internas.

Vislumbra-se, assim, a possibilidade das nações em oferecer, por meio de um diálogo que transcenda suas fronteiras, a possibilidade da construção de um mundo mais justo e igualitário. Diante da inexistência de legislações eficazes, poderão as cortes encontrar respostas e garantias à proteção de direitos que são fundamentais.

Portanto, denota-se que, embora o transnacionalismo e o transjudicialismo sejam termos novos, já são de suma importância na ordem global, uma vez que graças a estes novos fenômenos o mundo passará a ter uma nova identidade, pautada, sobretudo, na dinâmica da conexão e da comunicação.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CATAFESTA, Sérgio Ribeiro. Transnacionalismo: estado de direito laico e equilibrado. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p. 448-463. Jul./dez. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. **Revista Jurídica/FURB**, Blumenau, v. 13, n. 25, p. 03-22. 2009.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

KESSELRING, Thomas. **Ética, política e desenvolvimento humano: a justiça na era da globalização**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2007.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. A influência da transnacionalização do direito e do neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 8, p. 307-331. Jan./jun. 2018.

LUPI, André Lipp Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, Itajaí, v.4, n 3, p 293-314. 2009.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; GUERRA, Gustavo Rabay. FOXES IN THE HENHOUSE: LEGAL CRITIQUE TO THE “JUS BELLUM JUSTUM” DOCTRINE FOR HUMANITARIAN INTERVENTION THROUGH THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Revista Juridica*, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 47 - 77, maio 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4103>>. Acesso em: 13 maio 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i59.4103>.

MELO, Flávio Henrique de; SANTOS, Franklin Vieira dos. O Transjudicialismo e o Direito Penal: um diálogo com as Cortes Estrangeiras na busca de fundamentos para afastar a imputação por causas não previstas pelo legislador interno In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e Sustentabilidade: dificuldade e possibilidade em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emerson, 2018. p.133-150.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações Transjudiciais e transjudicialimo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n 4, p.169-199. 2012.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional como disciplina em Cursos Jurídicos. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 11-28. 2018.